



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406731

DECISÃO MONOCRÁTICA

Embargos de Declaração Cível Processo nº 1012947-12.2023.8.26.0019/50000

Relator(a): FORTES BARBOSA

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Embargante: Isabela Nicoletti Tolini

Embargados: Celso Nicoletti e outros

I. Cuida-se de embargos de declaração opostos contra decisão que, diante de requerimento formulado pela embargante, asseverou que os requeridos efetuaram os pagamentos devidos, ainda que por meio de depósito nos autos, não podendo se cogitar de descumprimento de ordem judicial expedida. Foi, além disso, indeferido o pedido de gratuidade processual formulado pela apelante, determinando o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (fls. 5447/5451).

A embargante anuncia que os embargados não efetuam quaisquer pagamentos (depósito judicial ou pagamento direto) desde janeiro de 2025 e estão atrasados há três meses, de forma dolosa. Destaca que os depósitos efetuados nos autos são muito anteriores à denúncia de descumprimento da ordem, datando de novembro, dezembro e janeiro de 2025. Explica que está sem qualquer receita desde então, com várias contas atrasadas, em absoluto “estado de necessidade”. Pede “a supressão da omissão ou erro material, com a consideração de que os embargados não cumprem a ordem judicial desde janeiro de 2025, conforme os próprios réus decidiram, de forma consciente e unilateral”. Acrescenta haver omissão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao não ser considerado que não recebe qualquer valor decorrente de sua única fonte de rendimento, tendo sua vida financeira sido prejudicada pela atuação dolosa dos embargados, razão pela qual está impossibilitada de arcar com o custeio do processo, até porque não consegue sequer pagar conta de luz, condomínio, plano de saúde e outras contas essenciais à sua sobrevivência e de sua família. Pede “seja determinado acolhimento dos presentes embargos de declaração, para suprir a contradição e a omissão da decisão embargada e permitir o diferimento do recolhimento das custas ao momento posterior ao restabelecimento dos pagamentos à embargante ” (fls. 01/04).

II. Não há vício a ser sanado.

A decisão embargada salientou que os requeridos efetuaram os pagamentos devidos, conforme determinado em “Pedido de Tutela Provisória” (Processo 2289825-97.2024.8.26.0000), efetuados depósitos nos autos, não podendo se cogitar de descumprimento de ordem judicial.

Foi asseverado, ademais, que, em virtude de sucessivas penhoras realizadas no rosto dos autos, os valores não foram liberados para a parte embargante.

Com relação à alegação de descumprimento de obrigação de pagamento mensal no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) referente aos meses de fevereiro, março e abril de 2025, certo é que foi instaurado incidente processual em autos suplementares para a execução da decisão de tutela provisória, tendo o Juízo de origem determinado que os requeridos se manifestem acerca das alegações da autora, de maneira que eventual descumprimento da obrigação nos referidos meses serão analisadas no referido instrumento (Processo 0000164-96.2025.8.26.0354).

Da mesma forma, não há que se cogitar de vício da parcela da decisão que indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pela apelante.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Foi asseverado que os documentos acostados aos autos não são suficientes para confirmar a hipossuficiência financeira afirmada, salientando-se que a autora recebeu ao longo do processo valores mensais de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), o que de maneira alguma condiz com a afirmação de impossibilidade de custeio de pagamento do preparo recursal.

Repete-se que:

“Os documentos apresentados com o apelo, porém, não são hábeis a confirmar a afirmada hipossuficiência financeira.

A autora ao longo do tramite processual recebeu, dos requeridos, valores mensais de R\$95.000,00 (noventa e cinco mil reais), o que não condiz com a hipossuficiência financeira afirmada.

Além disso, na declaração de imposto de renda do exercício de 2022, é anunciado um patrimônio superior a um milhão de reais, sendo a recorrente titular de diversos bens móveis e imóveis (fls. 5299/5310), o que, também, não condiz com a hipossuficiência financeira afirmada.

Considerados os elementos disponíveis, enfim, não há motivo para que sejam concedidos os benefícios da Justiça gratuita em favor da parte recorrente”.

No tocante ao proposto diferimento do pagamento das custas processuais, conforme o texto da Lei Estadual 11.608/2003, tal benefício depende da apresentação de prova idônea da ausência de possibilidade de seu recolhimento imediato, o que, nos termos do acima explicitado, não restou demonstrado, ficando indeferido, também, dito pedido.

Não há, portanto, erro material ou omissão para serem remediados, desconfigurada qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC de 2015.

III. São rejeitados, por isso, os presentes



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

embargos, devendo a recorrente, no prazo improrrogável de cinco dias, promover o recolhimento das custas devidas a título de preparo, sob pena de deserção.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

Fortes Barbosa
Relator